

ESTADO DA PARAÍBA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

# Diário Oficial

Criado pela Lei Municipal nº 296/79, de 18-12-79, publicado  
no Diário Oficial do Estado da Paraíba, do dia 25-12-79  
**EDIÇÃO EXTRA - 16 de ABRIL de 2019**



PREFEITURA DE  
**BAYEUX**  
*Fé, Esperança e Trabalho*

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
GABINETE DO PREFEITO  
**Lei ordinária nº 1.516/2019**  
**Bayeux/PB, 09 de abril de 2019**  
**(Projeto de Lei Ordinária nº 25/2018 - Poder Executivo)**

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE BAYEUX, PREVISTO NA LEI 8.842 DE JANEIRO DE 1994 DA POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO, DEFINE A SUA COMPOSIÇÃO, ESTRUTURA, FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bayeux, do Estado da Paraíba, faz saber que no dia 27 de dezembro de 2018, o Plenário aprovou:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI – órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para o idoso no âmbito do Município de Bayeux, sendo acompanhado pela Secretaria de Trabalho e Ação Social, órgão gestor das políticas de Assistência Social do Município.

**Art. 2º** - Para fins e efeitos dessa lei as denominações "Conselho Municipal dos Direitos do Idoso", e a sigla "CMDI" se equivalem. **Art. 3º** - Considera-se idoso para efeito desta Lei, a pessoa com idade igualou superior a 60(sessenta) anos de idade.

**Art.4º** - A Conferência Municipal do Idoso se realizará a cada 04(quatro) anos e contará com ampla divulgação e representação da comunidade, tendo como objetivo discutir, analisar e avaliar a execução da Política do Idoso no Município de Bayeux, assim como propor, dentro da política, as estratégias, as diretrizes e prioridades ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.



§ 1º Caberá à Secretaria de Trabalho e Ação Social, convocar as Conferências do Idoso no Município que será presidida e coordenada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, podendo, extraordinariamente, ser convocada através da maioria absoluta dos membros do referido conselho.

§ 2º Vale salientar que a Conferência seguirá as normativas da executiva Nacional.

## CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES BÁSICAS DA ATUAÇÃO

**Art.5º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa com base na legislação vigente observará no exercício de suas atribuições básicas e prioritária que:

- I - A Família, Sociedade e o Estado têm o dever de amparar a pessoa idosa, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem assegurar a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo o direito à vida;
- II- O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, ficando assegurando por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para prevenção de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.
- III - As ações implementadas pelo poder público no cumprimento desta lei, deverão observar as diferenças sociais e econômicas regionais e particularidades de cada indivíduo, principalmente entre o meio rural e o urbano sem discriminação de qualquer natureza.

**Art. 6º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa promoverá como órgão colegiado deliberativo e representativo, eventos e debates estimulando a participação comunitária, visando à melhoria da qualidade dos serviços e a prioridade na formulação de políticas do Idoso no Município de Bayeux.

## CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO

**Art.7º** - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos do idoso:

- I - Formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos dos Idosos, zelando pela sua execução;
- II-Elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal dos Direitos dos Idosos;



**III** - Indicar as prioridades a ser incluído no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito ao idoso;

**IV** - Cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes ao idoso, sobretudo a Lei Federal nº 8.842, de 04/07/94, a Lei Federal nº 10.741, de 1º/10/2003 (Estatuto do idoso) e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;

**V** - fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento ao Idoso, conforme o disposto no artigo 52 da lei nº 10.741/2003;

**VI** - Propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltadas para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos do idoso;

**VII** - Inscrever os programas das entidades governamentais e não governamentais de assistência ao idoso, junto aos órgãos competentes de que trata o artigo 48, Parágrafo Único da lei nº 8.842/1994.

**VIII** - As entidades de longa permanência ou casalar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviço com a pessoa idosa abrigada; no caso de entidades filantrópicas, ou casalar, resta facultado o seu custeio, não podendo exceder a 70 (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso;

**IX** - Apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento do idoso;

**X** - Indicar prioridades para a destinação dos valores depositados o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;

**XI** - Zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na implementação de política, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;

**XII** - Elaborar o seu regimento interno;

**XIII** - Outras ações visando à proteção do Direito do Idoso.

**Parágrafo único** - Aos membros do Conselho Municipal de Direito do Idoso será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente às Secretarias e aos programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e



propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse do idoso.

#### **CAPÍTULO IV DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO**

**Art. 8º** - Os membros do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa terão um mandato de 02(dois) anos com a seguinte constituição:

- I - segmentos organizados da sociedade civil;
- II- segmentos de governo;

**Art. 9º** - O CMDPI/B terá a sua composição de forma paritária, e escolhida por voto direto em eleição, especialmente convocada para este fim.

§ 1º - Só participarão das eleições a entidade que comprovar ter no mínimo 02 (dois) anos de existência e efetiva atuação no segmento da sua representação;

§ 2º - O CMDPI/B poderá promover excepcionalmente a recondução total ou parcial das suas representações desde que aprovada pelo plano deste Conselho;

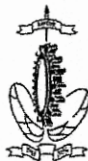
§ 3º - O Conselheiro (a) poderá ser reconduzido (a) por mais 01(um) mandato de igual duração, não podendo exceder a 02(dois) mandatos consecutivos em qualquer das entidades representativas.

**Art. 10** - O CMDPI/B será integrado por 10 (dez) conselheiros, sendo:

- I-05 (cinco) representantes do governo;
  - a) Secretaria do Trabalho e Ação Social;
  - b) Secretaria da Saúde;
  - c) Secretaria da Educação;
  - d) Secretaria de Esporte, Cultura e Lazer;
  - e) Secretaria de Finanças.

II- Os 05 (cinco) representantes da sociedade civil escolhidos pelas entidades representativas, devendo os representantes titulares e suplentes serem indicados, por escrito, acompanhado da documentação comprobatória da entidade a que pertence, conforme artigo 9º, §1º, podendo ser

- a) Entidades representativas dos direitos e da promoção da Pessoa Idosa;
- b) Representantes de Organizações Religiosas;
- c) Instituições de Longa Permanência - ILPIs;



PREFEITURA DE  
**BAYEUX**  
Fé, Esperança e Trabalho

- d) Representantes de Grupos de Convivência;
- e) Representante da OAB.

§ 1º Para cada membro titular será eleito um suplente;

§ 2º Os representantes de todos os segmentos, titulares e suplentes, serão nomeados por portaria do Prefeito Constitucional, respeitando a indicação de suas entidades ou órgãos correspondentes na forma prevista nesta lei;

§ 3º O titular do órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

§ 4º As entidades não governamentais serão eleitas em fórum próprio, especialmente convocado para este fim de acordo com Art. 8º, sendo o processo eleitoral coordenado pela Secretaria de Trabalho e Ação Social e acompanhado por um representante do Ministério Público.

§ 5º Caberá às entidades eleitas a indicação de seus representantes ao Prefeito Municipal, diretamente, no caso da primeira composição do Conselho Municipal, ou por intermédio deste, tratando-se das composições seguintes, para nomeação, no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do Fórum que as elegeu, sob pena de substituição por entidade suplente, conforme ordem decrescente de votação.

## CAPÍTULO V

### DA ESTRUTURA, FUNCIONAMENTO E CONVOCAÇÃO

**Art 11-** O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa estruturar-se-á em:

- I - Presidência;
- II- Plenária;
- III - Comissões;
- IV- Secretaria Executiva.

§1º O CMDPI exercerá suas competências mediante o funcionamento da Plenária e instalará comissões internas exclusivas de conselheiros titulares, de caráter permanente ou temporário, bem como outras comissões Intersetoriais e grupos de trabalho para ações permanentes ou transitórias.



§ 2º As comissões Intersetoriais e grupos de trabalho (GTs) poderão contar com Conselheiros Titulares, Suplentes e integrantes não conselheiros;

§ 3º Os Conselheiros não poderão participar de mais de duas comissões permanentes ou transitórias.

**Art. 12** - O Presidente e o Vice-presidente do Conselho Municipal de Direito do Idoso serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e Vice-presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não governamentais.

I - As entidades de longa permanência ou casalar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviço com a pessoa idosa abrigada; no caso de entidades filantrópicas, ou casalar, resta facultado o seu custeio, não podendo exceder a 70 (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso;

II - Appreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento do idoso;

§ 1º O Vice-presidente do Conselho Municipal de Direito da Pessoa Idosa substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

§ 2º O Presidente do Conselho Municipal de Direito do Idoso poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos interesse do idoso.

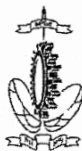
**Art. 13** - Cada membro do Conselho Municipal de Direito do Idoso terá direito a único voto na sessão plenária, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

**Art. 14** - A função de conselheiro (a) é de relevância pública, voluntária e honorífica, não gerando direito à remuneração, garantindo sua dispensa do trabalho sem prejuízo financeiro, durante o período das reuniões, capacitações e ações específicas do CMDPI/B.

**Art. 15** - As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal dos Direito do Idoso perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

I - extinção de sua base territorial de atuação no Município;

II - irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no Conselho;



PREFEITURA DE  
**BAYEUX**  
Fé, Esperança e Trabalho

**III** - aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovadas.

**Art. 16** - Perderá o mandato o Conselheiro que:

I- desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;

II- faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;

**III** - apresentar renúncia ao Plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;

IV - apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V- for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

**Art. 17** - Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

**Art. 18** - Os órgãos ou entidades representadas pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da Segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

**Art. 19** - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

**Art. 20** - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

**Art. 21**- As sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Idosa serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

**Art. 22** - A Secretaria de Trabalho e Ação Social proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Direito do Idoso.

**Art. 23** - Os recursos financeiros para implementação e manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo datações próprias.

## CAPÍTULO VI DAS AÇÕES DO GOVERNO MUNICIPAL

**Art. 24** - Ao Município, através da Secretaria de Trabalho e Ação Social, a qual é responsável no âmbito municipal compete:

I- a coordenação geral da Política Municipal do Idoso, com a participação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

II- participar da formulação, implementação, acompanhamento e avaliação da Política



Municipal do Idoso;

**III** - coordenar e elaborar o "Plano de Ação Governamental Integrado para a implementação da Política Municipal do Idoso" e a proposta orçamentaria em conjunto com as demais secretarias, responsáveis pelas políticas da Saúde, Assistência Social, Educação, Planejamento, Finanças, Turismo, Urbanismo, Justiça, Esporte, Habitação, Cultura e Lazer;

**IV**- encaminhar o "Plano Governamental Integrado para a Implantação da Política Municipal do Idoso" ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa para deliberação e posteriormente para composição do Plano Municipal de Assistência Social desta secretaria;

**V**- encaminhar para apreciação do Conselho Municipal dos Direitos d Idoso os relatórios anuais de atividade e realização financeira dos recursos destinados ao idoso;

**VI**- formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos na área do idoso;

**VII**- articular-se com as Secretarias Estaduais e órgão Federais, responsáveis pelas políticas de Saúde, Assistência Social, Habitação, Justiça, Cultura, Educação, Esporte, Lazer e Urbanismo, visando a implementação da Política Municipal do Idoso;

**VIII**- coordenar e manter atualizando o sistema de cadastro de entidades e organização de atendimento ao idoso no município.

## **CAPÍTULO VII DO FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO**

**Art. 25** - Fica criado o Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, instrumento de captação, de repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas as Pessoas idosas no Município de Bayeux.

**Art. 26** - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa:

**I** - recursos provenientes de órgãos da União ou dos Estados vinculados à Política Nacional do Idoso;

**II** - transferência do município;

**III**- as resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas e jurídicas;

**IV** - rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

**V** - as advindas de acordo e convênios;

**VI** - no que concernem as multas segue em conformidade ao artigo 84 da lei 10.741/2003;





VII - outras.

**Art. 27** - O Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa ficará vinculado diretamente à Secretaria de Trabalho e Ação Social, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades aprovadas pelo Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa.

§ 1º Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa", para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa.

§2º A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§3º Caberá a Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social gerir o Fundo Municipal de Direitos do Idoso, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Direitos da Idosa, cabendo ao seu titular:

I - solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

II - submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;

III - assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IV - outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo;

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 28** - Para a primeira instalação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, o Prefeito Municipal convocará, por meio de edital, os integrantes da sociedade civil organizada, atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos do idoso, que serão escolhidos em fórum especialmente realizado para este fim} a ser realizado no prazo de trinta dias após a publicação do referido edital, cabendo às convocações seguintes a Presidência do Conselho.

**Art. 29** - A primeira indicação dos representantes governamentais será feita pelos titulares das respectivas Secretarias, no prazo de trinta dias após a publicação desta Lei.




**Art. 30** - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial, onde houver, e dada ampla divulgação.

**Parágrafo único** - o regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

**Art. 31**- Revoga-se a Lei nº 1.282/2013 e todas às disposições em contrário.

**Art. 32** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito, Bayeux/PB, 09 de abril de 2019.**



**GUTEMBERG DE LIMA DAVI**  
Prefeito